

REGULAMENTO (CE) Nº 301/97 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 1997
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	54,1
	204	54,2
	212	113,6
	624	237,9
	999	114,9
0707 00 10	052	94,2
	053	180,2
	068	74,2
	624	203,7
	999	138,1
0709 10 10	220	140,5
	999	140,5
0709 90 73	052	121,8
	204	123,3
	628	141,9
	999	129,0
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	43,0
	204	40,1
	212	58,3
	220	30,6
	448	26,1
	464	50,5
	600	57,3
	624	55,0
	999	45,1
	999	67,0
0805 20 11	204	67,0
	999	67,0
0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	53,9
	204	69,9
	220	55,1
	400	79,3
	464	78,5
	600	98,4
	624	80,2
	999	73,6
	999	69,2
	999	71,6
0805 30 20	052	97,7
	400	72,0
	600	73,5
	999	71,6
	039	97,7
	052	59,3
	060	59,1
	064	56,3
	400	85,7
	404	83,8
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	512	139,0
	999	83,0
	064	77,0
	388	86,8
	400	107,2
	512	74,4
	528	86,5
	624	77,1
	999	84,8
	0808 20 31	064
388		86,8
400		107,2
512		74,4
528		86,5
624		77,1

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».